



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.001294/99-66
Recurso nº 146.971 De Ofício
Acórdão nº 2102-00.054 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente DRJ DE JUIZ DE FORA - MG
Interessado CIBRAPEL S/A INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/05/1995 a 31/12/1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS GERAIS DE TRIBUTAÇÃO.

Exonera-se o crédito tributário quando, em diligência realizada pela autoridade de fiscalização, verifica-se a procedência dos argumentos impugnativos.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator. Ausente o conselheiro Roberto Velloso.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator *ad hoc*.

EDITADO EM: 27/05/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Josefa Maria Coelho Marques, Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco, Maurício Taveira e Silva e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Adota-se o relatório do Acórdão recorrido, por bem refletir a contenda.

Trata-se de impugnação ao lançamento do imposto sobre produtos industrializados - IPI.

A autoridade acusa a contribuinte de haver cometido as seguintes infrações à legislação do IPI (fls. 396/402):

a) venda sem emissão de nota-fiscal, verificada mediante auditoria de estoque;

b) descumprimento das condições de suspensão do imposto pelo estabelecimento remetente dos produtos para industrialização por encomenda, caracterizando venda não contabilizada.

Ressalte-se que além do lançamento do IPI, essas duas irregularidades, além de outras três (fls. 394/395), ensejaram o lançamento do IRPJ, conforme processo nº 15374.001295/99-29, cuja impugnação já foi apreciada em primeira instância (fls. 423/435). O recurso de ofício proposto pelo órgão julgador também já foi julgado em segunda instância (fls. 436/442).

Cientificada do lançamento do IPI, a interessada impugnou a exigência (fls. 406/408), pedindo ao final seja julgado improcedente o lançamento, sob as seguintes alegações, em síntese:

a) a auditoria de estoque tomou por base as notas-fiscais emitidas e recebidas, logo, se a autoridade considerou que as notas foram emitidas regularmente, não há que se falar em falta de emissão de notas-fiscais;

b) na impugnação presente nos autos do processo principal (IRPJ) são apontados erros de soma, erros na elaboração do demonstrativo de apuração do estoque e adoção de medidas diversas para o mesmo produto, os quais também devem ser considerados na apreciação do lançamento do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da Segunda Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar procedentes em parte os lançamentos e recorrendo de ofício da parte exonerada.

Aos autos foi juntado cópia do Acórdão nº 107-08.810, de 08/11/2006, que trata do Recurso de Ofício relativo ao auto de infração de IRPJ e Reflexos, controlado no Processo nº 15374.001295/99-29.

É o relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator *ad hoc*.

O Recurso de Ofício atende aos requisitos legais. Dele conheço.

Por ser a presente lide reflexa da fixada no Processo nº 15374.001295/99-29, que trata do IRPJ e Reflexos, e cujo recurso de ofício foi julgado pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, adoto o voto proferido no referido julgamento, da lavra da Ilustre Conselheira Renata Sucupira Duarte, nos termos do Acórdão nº 107-08.810, de 03/11/2006, abaixo transcrito na íntegra.

O Recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A Turma julgadora de primeira instância administrativa, acolhendo as conclusões a que chegara a autoridade fiscal encarregada da realização da diligência, solicitada para que fosse averiguada a procedência dos argumentos impugnativos, à luz da documentação contábil e fiscal que compõem a escrituração da contribuinte, exonerou o crédito tributário constante do item 2 da Peça Vestibular.

Com efeito, a autuação se dera com base em irregularidades que a própria fiscalização, no momento seguinte à instauração da fase litigiosa do procedimento, considerou infundadas, chegando aquela autoridade fiscal a expressar sua convicção nos termos a seguir, constantes do Relatório (fls. 812), em referência aos "*DOCUMENTOS CONSTITUINDO ANEXOS 17 A 163*", quais sejam: "*Assim sendo e sem ter muitos comentários a tecer, pois os fatos falam por si só, nos restou verificar a veracidade dos documentos apresentados, e agrupá-los pelas suas características*".

Em seguida relaciona:

i) as notas fiscais de matérias-primas que não teriam sido localizadas no procedimento de fiscalização, demonstrando, também,

ii) os erros de digitação que teriam sido cometidos,

iii) o registro indevido de saídas de produtos acabados, porquanto tratar-se-ia de simples remessa de matérias-primas para depósito de terceiros, que deveriam ter sido consignadas no Livro Registro de Inventário, em separado, na rubrica "*matéria prima em poder de terceiros*", fato que levava a fiscalização a deduzir duplamente o quantitativo, ou seja, "*quando da saída para o depósito e novamente como integrante do estoque final*", e,

iv) as matérias-primas intermediárias não consideradas pelo fiscal autuante, as quais se incorporam ao produto acabado, devendo seu peso ser adicionado nos cálculos efetuados para determinar a matéria-prima utilizada, relacionadas nos anexos 122 a 155.

Sem embargos, analisando-se os documentos referenciados, considero correto o entendimento da DRJ em acolher as conclusões constantes da diligência fiscal.

Nessa ordem de juízos, nego provimento ao Recurso de ofício

Pelas mesmas razões acima expostas é que voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Processo nº 15374.001294/99-66
Acórdão n.º **2102-00.054**

S3-C3T2
Fl. 5

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator *ad hoc*.

CÓPIA